



PROJETO DE LEI Nº 008 /2025

*CONCEDE REAJUSTE AOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES
POLÍTICOS DO EXECUTIVO, A TÍTULO
DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS
INFLACIONÁRIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Ficam reajustados em 4,87%, com base no INPC acumulado de 2024, os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Executivo, a título de recomposição das perdas inflacionárias.

Art.2º - Fica atualizada a tabela de vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e agentes políticos constantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Minduri, bem como Conselheiros Tutelares.

§1º - O reajuste de que trata esta Lei é extensivo aos profissionais admitidos mediante contrato por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, quando não houver cláusula específica de reajuste nas respectivas leis autorizativas e contratos.

§2º - O reajuste autorizado por esta Lei aplica-se ainda aos aposentados e pensionistas que possuam o direito adquirido à paridade com os vencimentos dos cargos da ativa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - Aos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal que mesmo após o reajuste de que trata esta Lei não atingirem valor proporcional ao piso salarial do magistério/2025, será garantida uma complementação até o valor daquele.

Art. 4º - Aos vencimentos que mesmo após o reajuste de que trata o esta Lei não atingirem valor igual ao do salário mínimo nacional, será garantida uma complementação até o valor daquele.



Art.5° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

Minduri, 21 de fevereiro de 2025.


Jose Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, declaramos que as despesas recorrentes do evento correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suficientes às necessidades de empenhamento para exercício, havendo adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Minduri, 21 de fevereiro de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 005/2025

ASSUNTO: *Concede Reajuste aos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Executivo, a Título de Recomposição de Perdas Inflacionarias, e dá outras providências.*

PROPONENTE: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.



Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a esta Egrégia Câmara o anexo Projeto de Lei Municipal, que “*Concede Reajuste aos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Executivo, a título de Recomposição de Perdas Inflacionarias, e dá outras providências*”.

Referida proposição objetiva, com fulcro no artigo 37, X da Constituição Federal, o reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados, a título de recomposição das perdas inflacionárias, no percentual de 4,87% obtidos com base no INPC acumulado de 2024, com conseqüente atualização das tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais e Agentes Políticos do Executivo, bem como a garantia da aplicação do percentual concedido aos vencimentos dos servidores contratados por tempo determinado e aos aposentados e pensionistas vinculados ao IPMM, respeitadas as peculiaridades inerentes a ambos os casos.

Ressaltamos que o índice utilizado será o INPC, indicador amplamente reconhecido para aferir a inflação e preservar o poder aquisitivo dos trabalhadores.

Por fim, frisamos que, no caso do Magistério Municipal, os valores percebidos a título de vencimento base não podem ser inferiores ao piso nacional, observada a proporcionalidade em relação à carga horária praticada.

Em obediência ao disposto no artigo 169, §1º da Constituição Federal c/c artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, encaminhamos ainda a declaração do ordenador da despesa de que as alterações efetuadas se



compatibilizam, orçamentária e financeiramente, com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Com relação à obrigatoriedade de estudo de impacto financeiro em razão do aumento de despesa, cabe pontuar que o artigo 17, § 6º, da lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que **“o disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”**, dispensando, portanto, a elaboração do mencionado estudo na presente hipótese.

Com estes esclarecimentos, e certo de que os Senhores Edis saberão reconhecer a relevância e a **URGÊNCIA** desta proposição, subscrevo, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Minduri, 21 de fevereiro de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Vereadora Raíssa Carvalho Rocha

MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri

Nesta.